



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2329183-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Roque, em que é agravante SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, é agravado ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54378

AGRAVO INTERNO N. 2329183-69.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO ROQUE

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RICARDO AUGUTO GALVÃO DE SOUZA

AGRAVANTE: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

AGRAVADOS: ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO E OUTRA

INTERESSADA: CAMBUCI S/A

AGRAVO INTERNO. Interposição de agravo de instrumento contra decisão judicial que não causou qualquer gravame ou prejuízo à parte. Inadmissibilidade, ante a inexistência de lesividade. Decisão monocrática do relator, que não conheceu o agravo de instrumento, mantida. Recurso improvido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno tirado contra a decisão monocrática de fls. 2237/238, que, com fundamento no disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante, porque manifestado contra decisão que não lhe causou gravame algum.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão monocrática proferida pelo relator não deve prevalecer, argumentando que a determinação de expedição de ofício, para obtenção de informações de contrato firmado com terceiro, consubstancia forma transversa de tramitação da execução, argumentando que se encontra em recuperação judicial. Tece outras considerações, reiterando as razões expendidas no agravo de instrumento e postula o seu integral provimento.

O recurso é tempestivo e foi respondido.

É o relatório.

Ora, consoante já anotado na decisão ora agravada, da detida análise do teor da r. decisão originariamente recorrida, não houve pronunciamento judicial que tenha causado qualquer lesividade ao executado, tendo em vista que determinou o magistrado tão somente a expedição de ofício a fim de que sejam prestadas informações sobre contrato firmado pelo clube com terceira empresa.

Assim, ao contrário do que afirma o recorrente, não há na decisão recorrida comando de penhora de valores, sendo certo que a suspensão de atos constritivos, em razão do processamento da recuperação judicial do devedor, não importa em obstar que o exequente diligencie para obter informações sobre possíveis bens e valores que possam vir a garantir o juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante tal cenário, verifico que o recurso não poderia ser conhecido, porque manifestamente inadmissível, o que estava a tornar inviável o seu processamento, tendo em vista que a r. decisão originariamente agravada, como visto, não causou gravame algum ao recorrente, tanto é que determinou o magistrado apenas a expedição de ofício com a finalidade da obtenção de informações sobre contrato firmado pelo clube com terceira empresa, voltado à exploração da marca do executado.

Deveras, é irrecorrível o pronunciamento do juiz se dele não resulta lesividade à parte, tanto é que, nos termos do que dispõe o artigo 1.001, do Código de Processo Civil, são irrecorríveis os atos judiciais praticados com objetivo exclusivo de realização do impulso processual, porquanto configuram despachos ordinatórios do feito, destinados a dar andamento ao processo e desprovidos de conteúdo decisório.

Em suma, afigura-se correta a decisão monocrática proferida pelo relator que não conheceu do agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)